

Direito Processual Penal IV

Prof. Maurício Zanoide de Moraes

Aula 04/11/2019 – Assistente: Daniel Bragagnollo

HABEAS CORPUS

(CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 a 667)

Habeas corpus – natureza jurídica e tutela jurisdicional constitucional

- ação autônoma de impugnação, de natureza popular e constitucional
- CF, art. 5º, LXVIII - *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*
- violência – força abusiva ou ilegal contra pessoa
- coação – ação exercida sobre a vontade de alguém, compelindo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

Habeas corpus – natureza jurídica e tutela jurisdicional

- tutela declaratória, constitutiva ou mandamental
- *HC* preventivo (evita) X *HC* liberatório (cessa)
- tutela preventiva, não cautelar
- CPP, art. 647 – “iminência”
- ação gratuita – CF, art. 5º, LXXVII

Habeas corpus – interesse

- cabimento amplo
- vedação: CF, art. 142, §2º - prisões disciplinares militares
 - aplicável às Polícias Militares (CF, art. 144, §6º)
 - vedação de análise de mérito da decisão que decreta a prisão disciplinar militar
 - possibilidade de *HC* para discutir incompetência, excesso de prazo, falta de previsão legal para a punição...
- CPP, art. 650, §2º - inconstitucional

Habeas corpus – adequação e necessidade

- pressuposto: *lesão* ou *ameaça* à liberdade de locomoção
- “*HC substitutivo*”
- adequação:
 - pena restritiva de direitos
 - transação penal e suspensão condicional do processo
 - pena em regime mais gravoso
 - progressão de regime
 - medidas cautelares alternativas à prisão

Habeas corpus – adequação

- adequação:
 - quebra de sigilo financeiro, de dados ou telefônico
 - interceptação telefônica; busca e apreensão; prova ilícita
 - nulidades em geral
- inadequação:
 - pena de multa – Súmula 693/STF
 - pena extinta – Súmula 695/STF
 - exclusão de militar, perda de patente ou de função pública – Súmula 695/STF
 - crime ambiental – pessoa jurídica

Habeas corpus – legitimidade

- Ativa (CPP, art. 654):
 - IMPETRANTE e PACIENTE
 - Imp.: qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira; Ministério Público
 - Pac.: pessoa física
- Passiva: autoridade coatora
 - representante do MP oficiante não intervém
 - assistente de acusação não intervém (art. 268)
 - querelante pode intervir

Habeas corpus – regularidade procedimental

- não se exige capacidade *postulatória* (CPP, art. 654, e EAOAB, art. 1º, §1º)
- procuração – desnecessária, mas pode ser útil
- requisitos da petição inicial – CPP, art. 654, §1º
 - escrita; português
 - qualificação do paciente e da autoridade coatora
 - qualificação do impetrante
 - constrangimento ou ameaça: razões

Habeas corpus – competência

- critérios de território (art. 70) e hierarquia (art. 650)
- Delegado de Polícia < juiz de primeiro grau < TJ/TRF < STJ < STF
- Juiz do JECrim < Turma Recursal < **TJ/TRF** – (STF, HC 86.834-7)
- MP < TJ/TRF (posição majoritária)

Habeas corpus – procedimento

- petição inicial (com ou sem liminar)
 - Obs.: Súmula 691/STF
- pedido de informações - facultativo (art. 662 e 664)
- (informações)
- parecer
- julgamento
 - em mesa, na sessão seguinte, com possibilidade de um adiamento (art. 664, *caput*)
 - possibilidade de sustentação oral (pedido de intimação)
 - pedido prejudicado (art. 659)
 - ônus da prova no julgamento do HC